



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/177 (PROG-TV)

Infração das regras relativas anúncio da programação, no serviço de programas TVI, do operador TVI – Televisão Independente, S.A., referente ao 1.º trimestre de 2019

**Lisboa
26 de junho de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/177 (PROG-TV)

Assunto: Infração das regras relativas anúncio da programação, no serviço de programas TVI, do operador TVI – Televisão Independente, S.A., referente ao 1.º trimestre de 2019

1. Factos

- 1.1** No âmbito do acompanhamento da verificação do cumprimento das obrigações previstas no artigo 29.º, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante LTSAP), procedeu-se à análise da emissão do serviço de programas *TVI*, nos meses de outubro, novembro e dezembro (1.º trimestre de 2019), tendo-se registado desvios relativamente aos horários previamente anunciados a esta Entidade com 48 horas de antecedência, bem como alterações da programação.
- 1.2** Para efeitos da presente avaliação foi comparada a emissão do serviço de programas *TVI* com o anúncio da programação enviado à ERC com 48 horas de antecedência, sendo consideradas as 24 horas de emissão da amostra do 1.º trimestre de 2019.
- Semana 3 – 14 a 20 de janeiro
 - Semana 8 – 18 a 24 de fevereiro
 - Semana 12 – 18 a 24 de março
- 1.3** Confrontados os elementos remetidos pelo operador com a emissão, verificou-se a ocorrência de 19 (dezanove) situações de alteração dos horários da programação anunciada, 11 (onze) referentes a programas com desvios superiores a 3 minutos relativamente ao horário previsto, 4 (quatro) referentes a programas emitidos e não previstos e 4 (quatro) relativas a programas previstos e não emitidos, que se identificam no quadro *infra* (Fig. 2).

Fig. 1 - Alterações da programação TVI/1.º trimestre 2019

Dia	Designação programa	Início previsto	Início de emissão	Duração emissão (hh:mm)	Desvio (hh:mm)*	
Janeiro						
14-01-2019	A Teia	22:45	22:59	00:55	mais tarde	00:14
14-01-2019	Onde Está Elisa	23:43	23:57	00:44	mais tarde	00:14
18-01-2019	Remédio Santo (R)	14:55	Emitido e Não Previsto			
18-01-2019	Apanha se Puderés	18:15	Emitido e não previsto			
18-01-2019	First Dates: O Primeiro Encontro	19:13	Emitido e não previsto			
18-01-2019	First Dates: O Primeiro Encontro	15:20	Previsto e não emitido			
18-01-2019	Apanha se Puderés	19:12	Previsto e não emitido			
Fevereiro						
21-02-2019	Onde Está Elisa	00:00	00:21	00:23	mais tarde	00:21
21-02-2019	Love On Top – Diário	00:25	00:54	00:19	mais tarde	00:29
22-01-2019	Onde Está Elisa	00:00	00:18	00:24	mais tarde	00:18
22-01-2019	Love On Top – Diário	00:25	00:53	00:20	mais tarde	00:28
22-02-2019	Autores	01:10	01:14	01:02	mais tarde	00:04
24-02-2019	Dança Com as Estrelas	21:43	21:50	01:59	mais tarde	00:07
Março						
21-03-2019	Apanha se Puderés	18:20	18:32	00:57	mais tarde	00:12
21-03-2019	Quem Quer Casar com o Meu Filho - Diário	19:15	Previsto e não emitido			
21-03-2019	Especial Informação	19:30	Emitido e não previsto			
21-03-2019	Jornal das 8	19:57	19:50	01:47	mais tarde	00:06
22-03-2019	Onde Está Elisa	00:00	23:58	00:26	mais tarde	00:01
22-03-2019	Quem Quer Casar com o Meu Filho - Diário	19:14	Previsto e não emitido			

Fonte: Mediamonitor

* A diferença que poderá existir entre o início previsto e a emissão e o valor apurado de desvio está relacionado com os segundos no horário de emissão, sendo que a aplicação de *Validação de Grelhas* faz o acerto automático.

2. Análise e fundamentação

2.1. A análise efetuada apenas contemplou programas com a duração superior a cinco minutos e cuja alteração da hora de emissão, face à hora prevista e comunicada pelo operador, foi superior a três minutos.

2.2. Os factos em causa poderão constituir violação no artigo 29.º, n.º 2, da LTSAP que determina «a programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

- 2.3.** Contudo, o n.º 3 do mesmo artigo prevê uma exceção àquela previsão, ao estipular que «a obrigação prevista no número anterior pode ser afastada, quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior».
- 2.4.** Consagrando o quadro normativo aplicável uma exceção ao artigo 29.º, n.º3, da LTSAP, após a pronúncia do operador, quanto aos impedimentos justificativos para a não emissão dos programas nos horários inicialmente previstos, entende-se que são justificáveis, 4 (quatro) das 19 (dezanove) situações, ocorridas no dia 21 de março de 2019, - programas “Apanha Se Puderem” (mais tarde 12 minutos), “Jornal das 8” (mais tarde 6 minutos), Especial Informação (emitido e não previsto) e “Quem Quer Casar Com o Meu Filho” (previsto e não emitido).
- 2.5.** As referidas situações consideram-se abrangidas pela exceção prevista no n.º3 do artigo 29.º da LTSAP, uma vez que tiveram na sua base o acompanhamento, em direto, da chegada a Portugal do *hacker* Português Rui Pinto, aquando da sua extradição para Portugal, e ainda de uma atualização relativamente à situação de Moçambique, quanto à passagem do Ciclone IDAI. Para ambas as situações foi feito um “Especial Informação”, programa não previsto e emitido, e retirado da grelha de emissão o programa “Quem Quer Casar Com o Meu Filho”, reconhecendo-se o esforço realizado pelo operador no alinhamento da grelha de programação previamente anunciada de forma a minorar o impacto dessas alterações na programação subsequente.
- 2.6.** No que se refere às ocorrências registadas, no dia 14 de janeiro de 2019, os programas “*A Teia*” e “*Onde Está Elisa*”, emitidos 14 minutos mais tarde, o operador justificou, referindo que o que esteve na base dos desvios foi a maior duração da telenovela “*Valor da Vida*” motivo pelo qual os programas “*A Teia*” e “*Onde Está Elisa*” iniciaram mais tarde. Atendendo a que se trata de um episódio de uma telenovela, antecipadamente gravado e não de um programa em direto onde a duração por vezes é imprevisível, os referidos desvios não se podem considerar enquadráveis em nenhuma das situações previstas no n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP.
- 2.7.** Relativamente às ocorrências registadas nos dias 18 de janeiro, o operador informou, a 17 de janeiro, os novos horários de programação, socorrendo-se da existência de um problema técnico. Contudo, consultada a programação anunciada nos jornais “Público” e “Jornal de

Notícias”, do dia 18 de janeiro, verificou-se a existência das não conformidades comunicadas à ERC e identificadas na figura 1, pelo que não são justificáveis nos termos das exceções do artigo 29.º da LTSAP.

2.8 Quanto aos casos registados nos dias 21, 22 e 24 de fevereiro e 22 de março de 2019, os mesmos não são enquadráveis nas exceções no n.º3 do referido artigo, uma vez que tiveram a sua origem em lapsos de natureza técnica, tal como referido pelo operador, e com repercussão nos programas seguintes.

2.9 Prevê a alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º da LTSAP que a inobservância do previsto no artigo 29.º da LTSAP constitui contraordenação leve, punível com coima de 7.500,00€ (sete mil e quinhentos euros) a 37.500,00€ (trinta e sete mil e quinhentos euros), cabendo à ERC, nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma, a instrução dos processos de contraordenação aí previstos.

3. Deliberação

Tendo analisado o cumprimento do disposto no artigo 29.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido pelo serviço de programas TVI, durante o período referente à amostra para o 1.º trimestre de 2019, o Conselho Regulador, no exercício da competência prevista no artigo 93.º, n.ºs 1 e 2, da LTSAP e no artigo 24.º, n.º 3, alínea ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, considerando a reiteração do incumprimento identificado (19 vezes), delibera instaurar procedimento contraordenacional, ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 2, e 75.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, contra o operador TVI – Televisão Independente, S.A., com fundamento no incumprimento do anúncio da programação, nos dias 14 e 18 de janeiro de 2019, 21, 22 e 24 de fevereiro e 22 de março de 2019.

Lisboa, 26 de junho de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende